



PROCESSO NÚMERO: 0186281-57.2015.8.14.007  
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
RECORRIDO: ORLANDO VALENTE DO CARMO  
RELATOR: SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

#### EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. POLÍTICA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando à recorrente que providenciasse no prazo máximo até o final do ano de 2017, a rede de alta e baixa tensão para atender ao imóvel rural do recorrido, localizado no Ramal do Patuatá, Vila Sorriso, Colônia agrícola de Angelin, Zona Rural de Baião, com arbitramento de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$50.000,00.

2. Irresignada com tal decisão, a recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais por complexidade da causa, sua ilegitimidade passiva, por alegada responsabilidade do Estado pelo planejamento e gestão da política de acesso e uso de energia elétrica e a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer e a não demonstração da essencialidade do serviço.

3. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada, pois a presente causa não se revela complexa. Ilegitimidade passiva não acatada em face de ser a recorrente a executora do Programa luz para todos. Impossibilidade jurídica do pedido também rejeitada, pois o pedido formulado na presente ação é juridicamente viável.

4. Prefacialmente, ressalto que o Programa objeto da presente ação é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, operacionalizado pela Eletrobrás e executada pelas concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural em parceria com os governos estaduais. Trata-se, pois, de política pública, que se desenvolve na medida da disponibilidade de recursos governamentais.

5. Nessa toada, compulsando os autos, verifico que não consta prova hábil a comprovar a disponibilidade dos necessários recursos financeiros que custearão a instalação da energia elétrica no imóvel do recorrido, bem como que não restou demonstrado nos autos que os vizinhos do consumidor possuem energia elétrica instalada em suas residências a fim de evidenciar que há condições técnicas à instalação do referido serviço na residência do mesmo e ainda, qualquer ato praticado pela recorrente que caracterize atuação ou omissão ilícita. Assim, comungo do entendimento de que tais fatos conduzem à necessária reforma da sentença vergastada quanto ao pedido de imposição da obrigação de fazer.

6. Com efeito, imperioso destacar que a concessionária recorrente atua como intermediária do Poder Público, na implementação de política pública destinada a diminuir os contornos do "mapa da exclusão elétrica" brasileiro, de maneira que pretendeu o Governo Federal, através do Ministério de Minas e Energia e Eletrobrás, em parceria com as concessionárias de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural, e com os governos estaduais, atender a todos, de maneira universal, levando energia elétrica a diversas regiões do país. Assim, não que se falar em responsabilidade da insurgente pela não implementação da política pública em comento. Nessa senda:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INCLUSÃO NO PROGRAMA GOVERNAMENTAL LUZ PARA TODOS"- IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SERVIÇO À CONCESSIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INDEVIDA. - A demora do início da obra para fornecimento de energia elétrica na propriedade rural do apelante, incluída em programa governamental, em razão de circunstâncias alheias à vontade da concessionária, não implica na imposição de obrigação de fazer e nem em ressarcimento de eventuais danos, sejam materiais ou**



morais. (Apelação Cível nº 1.0461.09.059698-6/001, Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, j. 18.06.2012).

ACÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE ELETRIFICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO IMEDIATO À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. POSTULAÇÃO INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A falta de conclusão dos serviços para fornecimento de energia elétrica a unidade rural incluída em programa governamental, até a data prevista, em razão de circunstância alheia à vontade da concessionária (insuficiência dos recursos financeiros), não autoriza que se lhe imponha obrigação de fazer, para cumprimento imediato, nem de ressarcimento a título de dano moral, uma vez que não se considera ato ilícito a frustração de mera expectativa. Recurso não provido. (Apelação Cível nº. 1.0069.08.022830-2/001, Rel. Des. Almeida Melo, pub. 14.06.2010).

CEMIG - FORNECIMENTO DE ENERGIA - PROGRAMA LUZ PARA TODOS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA INSTALAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA SEM MAIORES FORMALIDADES. - Em razão do princípio da discricionariedade, que rege a atividade do Executivo, este "goza de total liberdade para eleger as obras prioritárias a serem construídas". - Impossibilidade de o Juiz substituir a Administração Pública determinando que a CEMIG instale postes de energia elétrica em determinada região, sem nenhum estudo ou exame prévio. (Agravo de Instrumento nº 1.0557.08.006212-7/001, Relator: Desembargador Wander Marotta, j. 18.11.2008).

7. Destarte, restou incontroverso na demanda que o pedido autoral não merece procedência, bem como que ausente a prática de qualquer ato ilícito perpetrado pela concessionária recorrente.

8. Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo de origem, julgando improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 13 de agosto de 2019.

**SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais